



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.884 - PR (2012/0016756-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : MAURÍCIO ZAMPIERI DE FREITAS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CLEVERSON PETRECELI SCHMITT (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de recurso em sentido estrito, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

HOMICÍDIO QUALIFICADO. ILEGALIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. DECISÃO PROVISIONAL QUE ADOTA AS RAZÕES DE DECIDIR DE ANTERIOR PROVIMENTO JUDICIAL SOBRE A QUESTÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A imprescindibilidade de fundamentação das decisões judiciais mereceu destaque na Constituição Federal, constando expressamente do inciso IX do artigo 93, justificando-se na medida em que só é possível o seu controle ou impugnação se as razões que as justificaram forem devidamente apresentadas.

2. Consolidou-se na jurisprudência dos Tribunais Superiores o entendimento de que a remissão por parte do magistrado a outras peças processuais constantes do feito não constitui, por si só, constrangimento ilegal passível de tornar a decisão carente de fundamentação.

3. No caso dos autos, o julgado ora questionado atende ao comando constitucional, pois embora tenha se reportado à anterior decisão proferida nos autos, apresentou fundamentação idônea para rechaçar o pleito de nulidade da confissão extrajudicial do acusado, ante a inexistência de alteração do quadro fático-probatório.

ALEGADA NULIDADE DO INTERROGATÓRIO POLICIAL DO ACUSADO. MÁCULA QUE NÃO CONTAMINA A AÇÃO PENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA. EXISTÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO APTAS A FUNDAMENTAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA. EIVA NÃO CONFIGURADA.

1. Eventuais máculas no flagrante não contaminam a ação penal, dada a natureza inquisitiva do inquérito policial.

2. Não há que se falar em desentranhamento do interrogatório policial do acusado, tampouco da reprodução simulada dos fatos, pois a confissão extrajudicial do paciente não constitui prova, mas mero elemento informativo.

3. Ademais, em momento algum o depoimento prestado pelo acusado no auto de prisão em flagrante foi utilizado pelo Juízo singular para justificar a sua submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri, o que reforça a inexistência de qualquer ilegalidade a contaminar a ação penal em apreço.

PRETENDIDO AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE ESTARIAM EMBASADAS NA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO ACUSADO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLHIDOS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. MANUTENÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Ao contrário do que sustentado na inicial do *mandamus*, as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima não estão embasadas no depoimento extrajudicial do acusado, mas encontram suporte nos elementos de convicção produzidos no curso da instrução processual.

2. Em respeito ao princípio do juiz natural e da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença. Precedentes.

PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. TEMOR DE TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade social do agente envolvido, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e pelos motivos que os determinaram.

2. Caso em que o paciente é acusado da prática de homicídio duplamente qualificado, já que, em razão de uma desavença em torno do pagamento de um cheque no valor de R\$ 130,00 (cento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e trinta) reais, teria surpreendido a vítima, com quem mantinha relacionamento íntimo, durante uma discussão sobre a referida dívida, desferindo uma facada no seu pescoço.

3. O enclausuramento antecipado mostra-se justificado, ainda, para a conveniência da instrução criminal, quando há notícias do temor das testemunhas, tendo uma delas inclusive se recusado a depor na presença do acusado.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.884 - PR (2012/0016756-5) (f)

IMPETRANTE : MAURÍCIO ZAMPIERI DE FREITAS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CLEVERSON PETRECELI SCHMITT (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de CLEVERSON PETRECELI SCHMITT, apontando como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito n. 821.022-2.

Noticiam os autos que o paciente foi pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, e no artigo 155, § 1º, ambos do Código Penal.

Sustentam os impetrantes que o paciente seria alvo de constrangimento ilegal, pois o magistrado de origem e a Corte Estadual não teriam fundamentado o afastamento da preliminar sustentada pela defesa em sede de alegações finais, consistente na nulidade da confissão extrajudicial prestada pelo acusado na companhia de advogado que seria amigo íntimo da vítima, o que caracterizaria ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Aduzem que o patrono que teria defendido o acusado durante o auto de prisão em flagrante, induzindo-o a confessar o crime, seria profissional ligado intimamente à vítima e que prestava auxílio jurídico a seus familiares, tendo, portanto, interesse em sua condenação, motivo pelo qual a nulidade do interrogatório policial deveria ser reconhecida, desentranhando-o dos autos, assim como a reprodução simulada dos fatos, nos termos do artigo 157 do Código de Processo Penal.

Afirmam que as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima estariam baseadas unicamente na confissão extrajudicial do réu, motivo pelo qual deveriam ser afastadas.

Alegam que a autoridade apontada como coatora, ao manter a prisão preventiva do paciente, teria se valido de motivação inidônea, já que ele seria primário, trabalhador, com ótimos antecedentes e residência fixa.

Requerem a concessão da ordem para que seja reconhecida a nulidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da decisão de pronúncia, bem como para que sejam desentranhadas dos autos as provas reputadas ilícitas. Alternativamente, pleiteiam o afastamento das qualificadoras. Alfim, postulam a revogação da custódia cautelar do acusado.

Dispensadas as informações, o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 912/915, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.884 - PR (2012/0016756-5) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a anulação da decisão de pronúncia, desentranhando-se dos autos a confissão extrajudicial do acusado, bem como a reprodução simulada dos fatos, ou o afastamento das qualificadoras do crime de homicídio, revogando-se a custódia cautelar do paciente.

O pleito deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Esse Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, firmou entendimento no sentido de que o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização dessa ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, que é o *habeas corpus*, de forma a não mais admitir que seja empregada para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumprir observar que, em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que de forma reflexa, mas tal argumento não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in judicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

Com estas considerações e tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em sede de recurso em sentido estrito, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Segundo consta dos autos, o paciente foi acusado de praticar o crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, pois teria se dirigido à residência da vítima, com quem mantinha relacionamento íntimo, e a matado fazendo uso de uma faca de cozinha, mediante golpes no pescoço (fls. 53/54).

O crime teria sido cometido por motivo fútil, consistente no não pagamento por parte da vítima do valor de R\$ 130,00 (cento e trinta) reais em espécie, que havia sido entregue ao denunciado anteriormente por meio de um cheque (fl. 54).

O acusado teria agido mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, pois, de modo abrupto, sacou a faca que ali mantinha sob suas vestes, surpreendendo-a durante conversa sobre a forma de pagamento da dívida, quando, "*no aconhego de seu lar e em frente ao computador, jamais esperaria tamanha agressão*" (fl. 54).

Ao paciente também se imputou a prática do ilícito previsto no artigo 155, § 1º, do Estatuto Repressivo pois, logo após matar a vítima, em horário de repouso noturno, subtraiu para si uma máquina fotográfica digital, uma máquina filmadora, um aparelho telefônico celular e um aparelho MP6, avaliados em R\$ 1.699,00 (mil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seiscentos e noventa e nove reais), evadindo-se, em seguida, do local (fl. 54).

A inicial foi recebida (fls. 161/162), tendo sido apresentada resposta à acusação (fls. 279/292), na qual foi arguida a nulidade do interrogatório policial do acusado, bem como requeridas diligências.

O togado responsável pelo feito afastou a eiva articulada pela defesa sob o argumento de que o inquérito policial seria peça meramente informativa, "*não sendo suas falhas procedimentais passíveis de macular a instrução processual*" (fl. 318).

Sobreveio decisão na qual o paciente foi pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, e no artigo 155, § 1º, ambos do Código Penal.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, tendo a ordem sido denegada em aresto que restou assim ementado:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Sentença de pronúncia - Excesso de linguagem - Inexistência - Invocação do princípio *in dubio pro societate* que demonstra incerteza quanto à autoria e revela mero juízo de admissibilidade - Indícios de autoria e materialidade suficientes para pronúncia - Qualificadoras do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima - Existência de elementos a configurá-las - Prisão preventiva devidamente mantida - Recurso desprovido." (fl. 889).

Pois bem. No direito processual penal pátrio vigora o princípio do livre convencimento motivado, pelo qual o julgador tem liberdade para formar o seu convencimento a partir das provas carreadas aos autos, desde que decline os fundamentos de fato e de direito da sua decisão.

Aliás, a imprescindibilidade de fundamentação de qualquer pronunciamento judicial mereceu destaque na Constituição Federal de 1988, constando expressamente do inciso IX do artigo 93:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Isso porque a necessidade de motivação das decisões se justifica na medida em que só podem ser controladas ou impugnadas se as razões que as justificaram forem devidamente apresentadas.

A respeito do assunto, é essa a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes:

"A necessidade de motivação é imperiosa no sistema de livre convencimento. Abandonados os sistemas de prova legal e da íntima convicção do juiz, tem o magistrado liberdade na seleção e valoração dos elementos de prova para proferir a decisão, mas deve, obrigatoriamente, justificar o seu pronunciamento.

A motivação surge como instrumento por meio do qual as partes e o meio social tomam conhecimento da atividade jurisdicional; as partes para, se for o caso, impugnarem os fundamentos da sentença, buscando seja reformada; a sociedade, a fim de que possa formar opinião positiva ou negativa a respeito da qualidade dos serviços prestados pela Justiça.

(...)

O trabalho do juiz, como toda decisão humana, implica uma escolha entre alternativas. No conteúdo da motivação devem estar claramente expostas as escolhas e seleções feitas.

(...)

A garantia da motivação, conforme acentuado, compreende, em síntese: 1) o enunciado das escolhas do juiz com relação à individualização das normas aplicáveis e às consequências jurídicas que delas decorrem; 2) os nexos de implicação e coerência entre os referidos enunciados; 3) a consideração atenta dos argumentos e provas trazidos aos autos." (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 198/199).

No caso em apreço, o magistrado singular afastou a preliminar de ilegalidade da confissão extrajudicial do acusado nos seguintes termos:

"2. Fundamentação

2.1. Da preliminar levantada pela Defesa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta a defesa que o interrogatório extrajudicial do acusado deve ser desentranhado do inquérito por se cuidar de prova ilegal, eis que acompanhado por advogado que supostamente teria induzido o acusado a confessar a autoria delitiva, assim como a reprodução simulada dos fatos deve ser igualmente desentranhada de vez que contaminada pela nulidade do interrogatório que lhe serviu de suporte.

Forçoso reconhecer que semelhante argumentação vem sendo insistentemente trazida à tona pela defesa, sendo que este Juízo já se debruçou sobre o tema quando da análise da resposta à acusação apresentada pelo réu, razão pela qual, por brevidade, reporto-me aos fundamentos esposados na decisão exarada às fls. 264/267." (fl. 721).

Por sua vez, o Tribunal Estadual entendeu que a decisão provisional estaria devidamente motivada, consoante as passagens abaixo transcritas:

"5. Em relação à alegada ilegalidade do interrogatório extrajudicial, verifica-se que o magistrado consignou que tal argumentação "vem sendo insistentemente trazida à tona pela defesa, sendo que este Juízo já se debruçou sobre o tema quando da análise da resposta à acusação apresentada pelo réu, razão pela qual, por brevidade, reporto-me aos fundamentos esposados na decisão exarada às fls. 264/267", de modo que, de fato, seria desnecessária a reprodução dos mesmos argumentos anteriormente apresentados e que já havia decidido a questão suscitada.

Restam, portanto, superadas as nulidades arguidas pela parte." (fl. 896).

Vê-se, assim, que, como bem destacado pela Corte *a quo*, o Juiz de Direito da Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri do Foro Central da comarca da Região Metropolitana de Curitiba, reportando-se à decisão anteriormente proferida nos autos, consignou que eventual vício na confissão extrajudicial do acusado não contaminaria o processo criminal contra ele instaurado, não havendo que se falar em ausência de fundamentação, mormente porque não foi apontada qualquer alteração no quadro fático-probatório a ensejar nova análise da alegação.

Quanto ao ponto, é imperioso destacar que se consolidou na jurisprudência dos Tribunais Superiores o entendimento de que a remissão a outras peças processuais constantes do feito, não constitui, por si só, constrangimento ilegal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passível de tornar nula a decisão proferida nos autos.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes desta Corte:

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ADOÇÃO DO PARECER COMO RAZÕES DE DECIDIR. RATIFICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. "De acordo com a jurisprudência do STF, não incide em nulidade o acórdão quando acolhe, como razão de decidir, o parecer do Ministério Público que, na segunda instância, funciona como custos legis" (HC 73.545/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 6/9/96).

2. Não configura constrangimento ilegal a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir ou mesmo a ratificação da sentença pelo magistrado que, com base no princípio do livre convencimento motivado – após análise de todo o conjunto fático-probatório no curso de feito que observou o devido processo legal, assegurados às partes o contraditório e a ampla defesa, cujas teses puderam ser largamente discutidas –, mantém a condenação e altera a reprimenda.

3. Ordem denegada. (HC 98.282/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 16/11/2009.)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NEGATIVA DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADOÇÃO DAS RAZÕES. LEGALIDADE.

1. Para o fim da progressão de regime, o exame criminológico é, em tese, dispensável. Todavia, se realizado e com conclusão desfavorável ao paciente, deve ser considerado.

2. No caso, a conclusão do exame criminológico não recomendou a concessão da progressão de regime.

3. "Não se constitui em nulidade o Relator do acórdão adotar as razões de decidir do parecer ministerial que, suficientemente motivado, analisa toda a tese defensiva" (HC nº 40.874/DF, sob a relatoria da Srª Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.05.2006).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 93.345/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 31/08/2009.)

Não destoam os precedentes do Pretório Excelso:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I - Ambas as Turmas possuem precedentes no sentido de que a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa. Precedente. II - Ordem denegada. (HC 96310, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-04 PP-00754 RT v. 98, n. 889, 2009, 529-532.)

HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU COMO RAZÃO DE DECIDIR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX DA CF. PRECEDENTES DO STF. ORDEM DENEGADA. 1. Não viola o art. 93, IX da Constituição Federal o acórdão que adota os fundamentos da sentença de primeiro grau como razão de decidir. 2. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 98814, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-167 DIVULG 03-09-2009 PUBLIC 04-09-2009 EMENT VOL-02372-03 PP-00540.)

A propósito, confira-se a lição de Maurício Zanoide contida na obra Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, coordenada por Alberto Silva Franco e Rui Stocco:

"Deve-se evitar, mas não se pode dizer nula, a fundamentação per relationem, ou seja, aquela motivação em que o julgador, referindo-se ao já decidido em grau inferior ou ao argumentado por uma das partes, utiliza como sua as palavras de outrem (acusação, defesa, ou outro órgão jurisdicional inferior). Transpõe para a sua decisão (total ou parcialmente), as argumentações que lhe pareçam mais consentâneas e justas ao caso, transmudando em suas as palavras de outrem dão seu trabalho por findo. (2.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 989.)

Conclui-se, assim, que o julgado ora questionado atende ao comando constitucional, porquanto embora tenha se reportado à anterior decisão proferida nos autos, apresentou fundamentação idônea para rechaçar o pleito de nulidade da confissão extrajudicial do acusado.

Ademais, como bem destacado pelo magistrado de origem, eventuais máculas no flagrante não contaminam a ação penal, dada a natureza inquisitiva do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inquérito policial, consoante a iterativa jurisprudência deste Sodalício:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. (...) AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. MAUS TRATOS E TORTURAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DIREITOS CONSTITUCIONAIS. CIENTIFICAÇÃO DO INTERROGANDO. OITIVA DO RÉU SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. INQUÉRITO. PEÇA INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. (...) ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

(...)

O posicionamento firmado nesta Corte é no sentido de que os eventuais vícios ocorridos no inquérito policial não são hábeis a contaminar a ação penal, pois aquele procedimento resulta em peça informativa e não probatória.

(...)

Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

(HC 188.527/GO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 04/04/2011)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. (...) 2. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPOSTA NULIDADE. CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. (...).

(...)

2. A suposta ilegalidade do auto de prisão em flagrante não contamina os termos da ação penal, podendo, apenas, conduzir ao relaxamento, se o caso, do encarceramento. Precedentes.

(...)

6. Ordem denegada, cassada a liminar.

(HC 74.101/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 21/09/2009)

Assim, não há falar em desentranhamento do interrogatório policial do acusado, tampouco da reprodução simulada dos fatos, pois a confissão extrajudicial do paciente não constitui prova, mas mero elemento informativo.

É imperioso consignar, ainda, que em momento algum o depoimento prestado pelo acusado no auto de prisão em flagrante foi utilizado pelo Juízo singular para justificar a sua submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri, o que reforça a inexistência de qualquer ilegalidade a contaminar a ação penal em apreço.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho da sentença provisional:

"De tudo que restou transcrito até aqui, pode-se seguramente constatar que a polícia somente chegou até a pessoa do acusado Cleverson após a investigação ter sido iniciada e posteriormente à colheita das provas iniciais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(talonário de cheques dando conta de recente pagamento efetivado ao acusado através de cartão emitida no mesmo dia da morte e ligação telefônica efetuada no celular da vítima solicitando uma corrida de taxi posteriormente à sua morte), ou seja, a polícia simplesmente não elegeu o acusado como autor do delito, mas chegou ao mesmo através dos indícios deixados na cena do crime.

Pois bem. Seguiram-se as investigações e outros tantos elementos foram colhidos, somando-se às anteriores evidências (a exemplo da testemunha que relatou ter visto a vítima na companhia do réu saindo da sauna que ambos frequentavam, a taxista que habitualmente atendia Cleverson e que informou que o réu teria feito comentários sobre a morte do escritor), sendo que todos os dados foram convergindo para a formação de um panorama geral a respeito dos acontecimentos e que apontavam para a pessoa de Cleverson.

Como se pode perceber, vários indícios foram colhidos ainda nas primícias da investigação, quando Cleverson sequer tinha sido indiciado, reforçando a idéia de que a autoridade policial não conduziu o inquérito tencionando incriminá-lo. Por isso, vejo que não se aplica ao presente caso a ilação da Defesa no sentido de que "para a polícia é fácil preparar a confissão, arrumar testemunhas falsas, já que está investigando os fatos e presume-se que sabe como ocorreram" (fl. 620).

De outro lado, conforme demonstrado anteriormente, resta forçoso reconhecer que a farta prova oral colhida em audiência, produzida sob o crivo dos princípios do contraditório e da ampla defesa, confere suporte mais que suficiente para que o acusado seja pronunciado neste momento.

Assim, vejo que a pretensão defensiva no sentido de desconstituir por completo toda a investigação policial, bem como a instrução levada a efeito por este Juízo, ao argumento de que estariam contaminados pela confissão extrajudicial do acusado colhida em interrogatório maculado pela orientação de advogado diretamente interessado na causa, não merece prosperar.

A uma porque este Juízo sequer levou em consideração a referida prova para fins de formar seu convencimento acerca da autoria delitiva.

A duas porque a Defesa fez parecer como se apenas a retratação judicial do acusado fosse digna de credibilidade: "com efeito, cotejando o interrogatório do acusado e a prova testemunhal inidônea apresentada em juízo nos leva a enquadrar a situação do acusado naquelas descritas no artigo 414 do Código de Processo Penal" (fl. 635).

Olvida-se que o magistrado possui ao seu alcance todo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o acervo probatório contido nos autos sobre o qual deve se debruçar a fim de extrair o seu convencimento acerca da viabilidade (ou não) da acusação veiculada na denúncia.

E no contexto específico dos presentes autos, vale dizer que ainda que sejam desconsideradas as malfadadas declarações prestadas pelo acusado perante a autoridade policial, colhidas que foram "em um cenário de absurdos inimagináveis" (fl. 605), nos restam ainda a farta prova testemunhal e documental carreada aos autos durante a instrução processual, como efetivamente se demonstrou até aqui." (fls. 739/740).

No que se refere ao pretendido afastamento das qualificadoras, melhor sorte não socorre os impetrantes.

Isso porque, ao contrário do que sustentado na inicial do *mandamus*, a admissão das referidas circunstâncias não estão embasadas no depoimento extrajudicial do acusado, mas encontram suporte nos elementos de convicção produzidos no curso da instrução processual, a exemplo da prova testemunhal produzida em juízo (fls. 730/734).

Ademais, é cediço que por ocasião da decisão de pronúncia o magistrado singular somente pode decotar da acusação as qualificadoras que se mostrarem manifestamente improcedentes, conforme entendimento pacífico desta Corte Superior de Justiça, já que a competência para o juízo de ocorrência ou não do fato agravador da conduta típica é exclusiva do Conselho de Sentença.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA NÃO VERIFICADA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem reiteradamente decidido que "somente é cabível a exclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença" (HC 198.945/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 19/10/2011). Precedentes.

2. Na hipótese, constata-se que a qualificadora do motivo fútil encontra suporte nas provas carreadas aos autos, como bem explicitado pelo Tribunal de origem, de modo a merecer do Conselho de Sentença - juiz natural da causa - , pronunciamento sobre a questão.

3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1376191/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 19/12/2013)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que apenas excepcionalmente se admite a exclusão das qualificadoras da sentença de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, uma vez que compete ao Tribunal do Júri a análise plena dos fatos da causa.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 335.046/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2013, DJe 07/11/2013)

Finalmente, inviável a revogação da custódia cautelar do acusado.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada "*para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. (...) A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública*", "*quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa*", deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido (OLIVEIRA, Eugenio Pacelli; FISCHER, Douglas. Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012).

Nesse contexto, com razão a Corte impetrada quando manteve a prisão preventiva do paciente, pois, na espécie, é acusado da prática de homicídio duplamente qualificado, já que, em razão de uma desavença em torno do pagamento de um cheque no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta) reais, teria supreendido a vítima, com quem mantinha relacionamento íntimo, durante uma discussão sobre a referida dívida, desferindo uma facada em seu pescoço.

Assim, as circunstâncias em que se deu o crime e o desproporcional motivo determinante do delito bem evidenciam a sua periculosidade acentuada e a maior reprovabilidade de sua conduta, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que *"o entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse mesmo norte:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA OU DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I – O prazo para julgamento da ação penal mostra-se dilatado em decorrência da complexidade do caso, uma vez que o réu e mais três corréus foram denunciados pela prática do crime de homicídio triplamente qualificado em concurso material com o de furto privilegiado. Ademais, várias testemunhas residem em comarca diversa daquela onde tramita o feito, inclusive da defesa, o que demanda a expedição de cartas precatórias e provoca a dilação dos prazos processuais.

II – A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não procede a alegação de excesso de prazo quando a complexidade do feito, as peculiaridades da causa ou a defesa contribuem para eventual dilação do prazo. Precedentes.

III- A prisão cautelar mostra-se suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito. Precedentes.

IV – Ordem denegada.

(HC 114298, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 05-04-2013 PUBLIC 08-04-2013)

Ementa: Processual penal. Habeas corpus. Homicídio duplamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificado, em concurso de pessoas (CP, art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 29). Prisão preventiva. Modus operandi da prática delituosa. Base empírica idônea justificadora da prisão preventiva. Precedentes.

1. O modus operandi da prática delitiva, a revelar a periculosidade in concreto do réu, constitui justificativa idônea da prisão preventiva para garantia da ordem pública: HC 102.475/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ o acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 16/09/11; HC 104.522/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 16/09/11; HC 105.725/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 18/08/11; HC 103.107/MT, 1ª Turma, Relator o Min. Dias Toffoli, DJ de 29.11.10; HC 104.410/GO, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 30/06/11; e HC 97.891/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 19/10/10.

[...]

3. Habeas corpus extinto, por unanimidade, e rejeitada, por maioria, a concessão da ordem de ofício, restando a cassada a decisão que deferiu a liminar.

(HC 106443 / PE - PERNAMBUCO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Julgamento: 06/12/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-084 DIVULG 06-05-2013 PUBLIC 07-05-2013)

Na mesma esteira orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior de
Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ESTELIONATO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. Na esteira dos recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, é incabível o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário constitucionalmente previsto.

2. A inadequação da via eleita, contudo, não desobriga este Tribunal Superior de, ex officio, fazer cessar manifesta ilegalidade que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

3. A indicação de elementos concretos, no tocante à necessidade de assegurar a garantia da ordem pública, em face da gravidade concreta das condutas imputadas ao acusado, constitui, na hipótese vertente, motivação satisfatória à manutenção da custódia cautelar, não havendo falar, assim, em coação ilegal.

4. Consoante orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte Superior "condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a amparar a concessão da liberdade provisória quando presentes outras razões para a manutenção da prisão preventiva."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 80.661/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010).

5. A questão relativa a suposto excesso de prazo para o encerramento da instrução penal não foi objeto de apreciação no Tribunal de origem quando do julgamento do remédio heróico originário, não podendo o Superior Tribunal de Justiça dela conhecer, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

6. Writ não conhecido.

(HC 237.653/MA, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 06/05/2013)

A segregação cautelar mostra-se necessária, também, para a tutela da instrução criminal, pois foi destacado pelo magistrado a quo que "o acusado representa-se como uma figura intimidadora para as testemunhas (veja-se a exemplo a testemunha Donato Rosário Lemos que prestou suas declarações na ausência do réu em sala de audiência), situação apta a, juntamente com os demais fundamentos já destacados, justificar a imprescindibilidade da medida extrema, consoante entendimento sufragado neste Sodalício Superior.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. AFERIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. QUALIFICAÇÃO DE TESTEMUNHAS MANTIDA SOB SIGILO, PERMITIDA SUA DIVULGAÇÃO APENAS AO ADVOGADO DOS ACUSADOS, JUIZ E PROMOTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE DE TAL ALEGAÇÃO. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS CONTIDOS NA DECISÃO INDEFERITÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. A inexistência de indícios suficientes de autoria e materialidade do crime de homicídio qualificado imputado ao Paciente é questão insuscetível de análise na presente via, porquanto, como é sabido e consabido, não se presta o habeas corpus para o revolvimento de matéria fático-probatória. Sobretudo após a prolação de sentença condenatória pelo Tribunal do Júri, descabe desconstituir a sentença de pronúncia, mantida pelo acórdão que denegou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus na origem.

[,...]

3. Não existe qualquer nulidade por cerceamento de defesa decorrente do fato de algumas das testemunhas arroladas na denúncia terem sido beneficiadas com o sigilo de sua qualificação, porque temiam represálias. O Defensor do Paciente teve acesso aos seus dados antes da sentença de pronúncia e do julgamento plenário e, inclusive, esteve presente na oitiva de uma delas.

4. Prolatada a sentença condenatória, resta superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

5. Conquanto a sentença condenatória constitua novo título a embasar a manutenção do cárcere e inexista apreciação do Tribunal de origem acerca da superveniente sentença, não resta configurada hipótese de supressão de instância, porquanto limitou-se o juízo sentenciante a manter a custódia, vale dizer, indeferiu a liberdade do Paciente, sem agregar fundamentos novos.

6. A manutenção da custódia cautelar está satisfatoriamente motivada, com a indicação de elementos concretos, na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do acusado e da gravidade de sua conduta, evidenciadas pelo *modus operandi* do delito (homicídio qualificado) e do temor das testemunhas, que, inclusive, solicitaram a proteção do Provimento n.º 32/00 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

7. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado.

(HC 162.727/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 23/05/2012)

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituírem a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Confira-se, a propósito, o julgado abaixo colacionado:

PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. (...) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. In casu, a segregação encontra-se suficientemente fundamentada em relação à garantia da ordem pública.

(...)

III. As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de, por si só, viabilizar a revogação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

IV. Ordem denegada.

(HC 242.546/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012)

Assim, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva do paciente, pois a gravidade concreta da conduta perpetrada, revelada pelas circunstâncias em que praticado o delito, somada ao temor causado às testemunhas, justificam a sua preservação na espécie.

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0016756-5

HC 231.884 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201000092585 201092585 201100177644 8210222 90097720108160013

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURÍCIO ZAMPIERI DE FREITAS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CLEVERSON PETRECELI SCHMITT (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.